



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.054-A de 2019 do Senado Federal, que "Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a remarcação de etapas de concursos públicos para candidatas gestantes, parturientes ou puérperas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a remarcação de etapas de concursos públicos para candidatas gestantes, parturientes ou puérperas, aplicáveis à administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º É assegurado à candidata gestante, parturiente ou puérpera, inscrita em concurso público para provimento de cargo ou emprego público, o direito de realizar, em segunda chamada, qualquer etapa do certame que esteja comprovadamente impossibilitada de realizar em razão de condição de saúde relacionada à gestação, ao parto ou ao puerpério, independentemente de previsão expressa no edital.





§ 1º O direito previsto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as etapas do concurso público, inclusive provas escritas, discursivas, orais, avaliações práticas e testes de aptidão física.

§ 2º O exercício deste direito não implica dispensa de requisitos do certame, devendo a candidata submeter-se às mesmas exigências, critérios de avaliação e desempenho mínimo estabelecidos para os demais candidatos, preservado o caráter competitivo.

§ 3º O direito previsto neste artigo independe:

I - da data da gravidez, se anterior ou posterior à inscrição;

II - do tempo de gestação;

III - da natureza da etapa, do grau de esforço exigido ou do local de sua realização.

§ 4º A candidata poderá, a seu critério e sob sua responsabilidade, realizar a etapa na data originalmente prevista no edital do concurso público.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 3º O exercício do direito previsto no art. 2º desta Lei dependerá de requerimento da candidata, instruído com documento médico idôneo que comprove a impossibilidade de realização da etapa.

§ 1º O documento deverá conter, no mínimo:

I - identificação do profissional de saúde e número de registro no conselho competente;





II - indicação da limitação funcional que justifique a impossibilidade;

III - data de emissão e prazo estimado da restrição.

§ 2º A banca poderá verificar a autenticidade do registro do profissional de saúde no respectivo conselho de classe, bem como a validade formal do documento, sem acesso ao conteúdo clínico das informações, garantido o sigilo profissional.

Art. 4º Deferido o requerimento, a etapa será remarcada em prazo não inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 90 (noventa) dias:

I - do parto, quando o impedimento decorrer da gestação;

II - da comprovação médica, nos demais casos.

§ 1º A candidata deverá comunicar formalmente à banca a ocorrência do parto ou a cessação do impedimento.

§ 2º A banca deverá assegurar reserva organizacional mínima para viabilizar a realização da segunda chamada, sem alteração do número de vagas, dos critérios de avaliação ou da classificação final.

§ 3º Nos casos de parto por cesariana ou de complicações obstétricas comprovadas por documento médico idôneo, o prazo máximo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por até 90 (noventa) dias.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos concursos públicos que, por legislação específica, concedam prazo maior para remarcação do teste de aptidão física.





### CAPÍTULO III DAS GARANTIAS ESPECIAIS

Art. 5º É vedada a exigência de realização de etapas que impliquem risco à saúde da gestante, do nascituro ou do recém-nascido.

Parágrafo único. O direito conferido por esta Lei tem por finalidade assegurar:

- I - a proteção da gestação;
- II - a proteção da saúde da gestante;
- III - a proteção do recém-nascido;
- IV - o melhor interesse da criança.

Art. 6º A candidata lactante terá assegurado o direito à amamentação durante a realização das etapas do concurso, em condições adequadas, com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos a cada 3 (três) horas de prova, não computado no tempo de realização da etapa, sem prejuízo da regularidade e da segurança do certame.

Parágrafo único. A banca deverá adotar medidas organizacionais para viabilizar o exercício deste direito, inclusive quanto a intervalos e espaço adequado, se necessário.

### CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 7º A apresentação de documento falso ou a utilização indevida do direito previsto nesta Lei sujeita a candidata, assegurados a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:





- I - à eliminação do concurso;
- II - ao ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas com a remarcação;
- III - à anulação do ato de nomeação, caso já tenha ocorrido.

#### CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 8º A nomeação e a posse da candidata ficam condicionadas à sua aprovação em todas as etapas do concurso, observado o disposto nesta Lei.

Art. 9º A candidata que realizar etapa em segunda chamada nos termos desta Lei será classificada pela nota ou pelo conceito efetivamente obtido na respectiva etapa, em igualdade de condições com os demais candidatos, independentemente do momento de sua realização.

Parágrafo único. O número de nomeações realizadas entre a divulgação do resultado final das etapas ordinárias do certame e a conclusão da segunda chamada ficará restrito à diferença entre o número de vagas previsto no edital e o quantitativo de candidatas com etapa remarcada pendente de conclusão, podendo o Poder Executivo regulamentar os procedimentos operacionais necessários à aplicação deste dispositivo.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei aplica-se a todos os concursos públicos em andamento na data de sua publicação, inclusive àqueles cujos editais não contenham previsão expressa sobre a





matéria, ressalvando-se os casos em que haja inviabilidade de aplicação, em virtude da fase em que se encontre o concurso.

Art. 11. A fim de dar efetividade ao cumprimento desta Lei, deverá ser elaborado regulamento, com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela realização de concursos públicos e das carreiras que exijam requisitos específicos de avaliação física ou operacional, especialmente aquelas vinculadas às áreas de segurança pública.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de maio de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente

